



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.000344/2003-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.598 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria PDV - Restituição
Recorrente DJALMA SIMPLÍCIO CORREIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1995

Ementa: PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCISO II DO ARTIGO 168 DO CTN. O prazo prescricional para restituição de crédito reconhecido pelo Poder Judiciário é de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Autoridade Administrativa, para exame das demais questões objeto do pedido

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

RELATOR RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Redator designado.

EDITADO EM: 04/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, EDUARDO TADEU FARAH, GUSTAVO LIAN HADDAD, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA.

Relatório

Cuidam os autos de pedido de restituição de imposto de renda na fonte incidente sobre indenização recebida em rescisão de contrato de trabalho, alegando tratar-se de incentivo à adesão ao P.D.V. - Programa de Desligamento Voluntário, cujas verbas rescisórias foram pagas em 1994.

O pedido foi apreciado pela autoridade administrativa da SEORT/DRF Santo André (fl. 51) e indeferido em vista da preliminar de extinção do direito de pleiteá-la, com fulcro nas disposições do art. 168, I, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/99.

Cientificado em 30/12/2003, AR de fl. 52 vº, o interessado apresentou, em 29/01/2004, a manifestação de inconformidade de fls. 53 a 56, alegando, em síntese, o que segue:

a) que a decisão monocrática alega que o recorrente não provou situação concreta quanto à sua adesão ao PDV. Entretanto no processo judicial, cujas cópias encontram-se anexadas ao processo administrativo do qual ora se recorre, há provas de sobejo quanto à situação fática negada pelo órgão que julgou o pedido de ressarcimento. Apesar disso para que não reste provado o que a Receita está alegando, o Recorrente novamente traz a estes autos cópia da rescisão de contrato do recorrente onde consta o valor retido pela fonte pagadora, bem como trazendo em seu título abaixo do nome da empresa "PROGRAMA DE INCENTIVO AO VOLUNTARIADO";

b) quanto a intempestividade da retenção, ou não, no caso de PDV estava sendo apreciada torrencialmente na esfera judicial tanto que, em 26 de novembro de 1999, pela Instrução Normativa nº 96, a própria SRF reconheceu que os valores recolhidos a título de Imposto de Renda retido na Fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV não deveriam ser descontados;

c) o contribuinte só adquire o direito de requerer a devolução daquele imposto, que num determinado momento foi considerado indevido, por um ato legal ou por decisão judicial transitada em julgado;

d) assim, o prazo decadencial e ou prescricional começa a fluir a partir do trânsito em julgado, ou seja, a partir de 02/03/99, quando o recorrente teve o seu direito reconhecido, não estando, pois, atingido pela decadência ou prescrição.

A DRJ houve por bem entender estar prescrito o direito creditório.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe

O recurso é tempestivo e dele conheço

A questão é singela.

A decisão recorrida cometeu o equívoco comum dos julgamentos em massa, sem se ater à peculiaridade do caso. Em que pese o fato gerador ter ocorrido em 1994 e o pedido de restituição ter sido protocolado apenas em fevereiro de 2003, o recorrente ajuizou ação judicial para discutir o seu crédito ainda em 1994, transitando em julgado em 02 de março de 1999, conforme se verifica às fls. 44/45.

Penso, com fulcro no inciso II do artigo 168 do CTN que termo final para protocolo do pedido de ressarcimento é 2 de março de 2004. Desta forma não vislumbro a ocorrência do fato prescricional

Contudo, não tendo a instância inferior apreciado o mérito do pedido devem os autos retornar à Autoridade Administrativa, para exame das demais questões objeto do pedido, sob pena de supressão de inst

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à Autoridade Administrativa, para exame das demais questões objeto do pedido, devendo observar os termos da decisão judicial.

É como voto.

Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 0805.000344/2003-68

Recurso nº:

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.598**.

Brasília/DF, 1 de junho de 2012

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional